



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha



DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2023, DE 20 DE ABRIL DE 2023.

REPROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES/PE, DO ENTÃO PREFEITO ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR, EM DETRIMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA DO PROCESSO T.C Nº 18100874-9.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, na forma do Regimento Interno desta Casa, bem como no §2º do art. 31 da Constituição Federal, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

CONSIDERANDO a competência outorgada pela Constituição Federal ao Poder Legislativo Municipal, para julgar as contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, consoante aplicação simétrica do art. 70 da Carta Magna à municipalidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, à luz do art. 71, I, da Constituição Federal, exerce sua competência fiscalizatória por meio de emissão de parecer prévio ao Poder Legislativo, *in casu*, a Câmara de Vereadores dos Palmares/PE;

CONSIDERANDO que o art. 31, §2º, da Constituição Federal, dispõe que o parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da respectiva Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria do Processo T.C nº 18100874-9 aponta graves irregularidades no tocante a Prestação de Contas dos Palmares/PE, referente ao Exercício de 2017, que tinha como gestor responsável o Sr. Altair Bezerra da Silva Junior.

Art. 1º Fica **REPROVADA** a Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2017 da Prefeitura Municipal dos Palmares/PE, que tinha como gestor responsável o Sr. **ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR**, divergindo da recomendação do Tribunal de Contas, consoante as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo T.C n.º 18100874-9.

Art. 2º O placar do julgamento da Prestação de Contas referida no artigo anterior, foi de 14 votos confirmando a **REPROVAÇÃO** e 01 voto em prol da **APROVAÇÃO** das contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal dos Palmares, 20 de abril de 2023.

Fernando A G F S e Silva

FERNANDO AUGUSTO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER LEGISLATIVO

MATÉRIA:

Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal dos Palmares, Estado de Pernambuco, Exercício de 2017, que obtinha como gestor responsável o Sr. Altair Bezerra da Silva Junior.

RELATÓRIO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se mister mencionar que as contas de governo possibilitam a análise da atuação governamental no exercício financeiro analisado. De maneira que, por meio destas, é possível vislumbrar o reflexo da situação das finanças do município, assim como o planejamento governamental deste e a sua gestão fiscal e previdenciária, ao passo que também expõe os níveis de endividamento municipal, expondo se foram atendidos os limites de gasto mínimo para a saúde e educação, bem como da despesa com pessoal.

Restando demonstrado os pontos expostos acima, é imperioso salientar as irregularidades apontadas no Inteiro Teor de Deliberação emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através de sua competente Auditoria que apresentou seu Relatório, referente ao Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal dos Palmares, que tinha como Gestor o Sr. Altair Bezerra da Silva Junior (Processo T.C nº 18100874-9), vejamos os apontamentos:

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha



descharacteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.04] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2).

[ID.05] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 14.555.371,36, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL (Capítulo 3)

[ID.06] Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.07] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.08] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

[ID.09] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 115.179,72 (Item 3.4).

[ID.10] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 357.468,94 (Item 3.4).

[ID.11] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES (Capítulo 4)

[ID.12] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).

[ID.13] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).

GESTÃO FISCAL (Capítulo 5)

[ID.14] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.15] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.16] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

[ID.17] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).

[ID.18] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).

[ID.19] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).

GESTÃO DA EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.20] Descumprimento do limite mínimo de 25% do ensino (Item 6.1).

[ID.21] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (Capítulo 8)

[ID.22] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 5.642.412,66, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.23] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit de R\$ 336.155.008,27 (Item 8.2)

[ID.24] Ausência de implementação em lei de plano de amortização do deficit atuarial do RPPS (Item 8.2).

[ID.25] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 13.600,38 (Item 8.3).

[ID.26] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 27.174,39 (Item 8.3).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha



[ID.27] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (Capítulo 9)

[ID.28] Nível "Moderado" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

Ante as irregularidades apontadas no Processo T.C nº 18100874-9, descritas acima, verifica-se que os questionamentos que pairam sobre o exercício financeiro da Prefeitura Municipal dos Palmares em 2017 são graves e robustos, merecendo destaque pela grande quantidade de irregularidades apontadas, sendo imprescindível uma ponderação mais minuciosa sobre estes.

Ressalta-se que diante da argumentação utilizada pelo Sr. Altair Bezerra da Silva Junior, não restou demonstrado robustez em sua tese confirmando a regularidade das contas, de modo que as irregularidades apontadas no Processo T.C nº 18100874-9 permaneceram sem justificativas plausíveis, não entendendo os Edis pela possibilidade de aprovação da Prestação de Contas, motivo pelo qual esta comissão se posiciona de forma divergente ao Parecer Prévio do ínclito Tribunal de Contas, de modo a **REPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES/PE.**

Destarte, nos termos do artigo 70 e 71 da Constituição Federal e artigo 86 §1º da Constituição de Pernambuco, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a esta Casa apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo. A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle político-administrativo dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

No julgamento presente, a Câmara exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário se submete. O processo é político-administrativo de natureza parajudicial, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DOS PALMARES

Praça Maurity, S/N - Centro - Palmares - PE - CEP 55540-000

CNPJ nº 11.223.534/0001-01 | Telefone: (81) 3661-0333 | site: www.palmares.pe.leg.br | email: camara@palmares.pe.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha




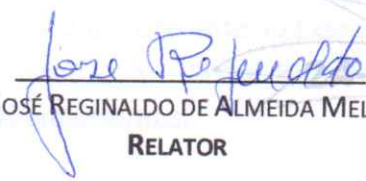
Assim, assegurado de sua devida autonomia, segue o Parecer e o Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Finanças e Orçamento, divergindo dos termos do Parecer Prévio do TCE/PE, e se posicionando de forma a recomendar a **REPROVAÇÃO** das Contas em tela, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Após julgamento das Contas, com a devida publicação do Decreto Legislativo, se aprovadas as Contas deverão ser devidamente publicadas, e enviadas cópias a Corte de Contas. Se forem reprovadas as contas, seguirá com os pareceres e atas de todos os debates da votação, para o Tribunal de Contas e para o Gestor responsável.

Para constar, eu, Vereador José Reginaldo de Almeida Melo, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que o aprovaram.

Sala das Comissões, Palmares 14 de fevereiro de 2023.


FRANCISCO DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ REGINALDO DE ALMEIDA MELO
RELATOR


AMOS NÉRIAS PEREIRA
MEMBRO



1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36

Ata da 2ª Reunião Extraordinária do 1º Período Legislativo do ano de 2023, da Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares – Biênio 2023/2024, realizada no dia 11 de abril de 2023.

Aos (11) onze do mês de abril, do ano de dois mil e vinte e três (2023), teve lugar a 2ª (segunda) Reunião Extraordinária do 1º (primeiro) Período Legislativo do ano 2023, da Câmara de Vereadores do Município dos Palmares, biênio 2023/2024. A Mesa Diretora foi composta por – **FERNANDO AUGUSTO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA** – Presidente; **ANTÔNIO FRUTUOSO LOUREIRO MACIEL** -1º Secretário – **FELIPE RANNYERY FERREIRA DE SOUZA SILVA** 2º Secretario - Compareceram os vereadores: **JOSE REGINALDO DE ALMEIDA MELO, ABRAHÃO JOSÉ DOS SANTOS, CÍCERO SEVERINO PEREIRA, FRANCISCO DA SILVA, AMÓS NERIAS PEREIRA, SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI, THIAGO PATRÍCIO SIQUEIRA DE OLIVERA, WINDSON COSTA DA SILVA, ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA FILHO, ANDREZA FERNANDA RAMOS DE OLIVERA, WALTER BATISTA FILHO, NICHOLAS FELLIPE R. A. VASCONCELOS**. Na sua 2ª Reunião Extraordinária do 1º Período Legislativo biênio 2023/2024, o Poder Legislativo iniciou os seus trabalhos, convidando a todos para ouvir a Leitura Bíblica e o Hino dos Palmares. Em seguida passou a palavra para ao Assessor Especial da Presidência Alessandro do Rego, que fez a leitura do expediente: Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento: MATÉRIA: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Palmares, Estado de Pernambuco, Exercício de 2017, que obtinha como gestor responsável o Sr. Altair Bezerra da Silva Junior. RELATÓRIO: Nos termos do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão para oferta de Parecer. Inicialmente, faz-se mister mencionar que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco emitiu parecer prévio recomendando a esta Edilidade a Aprovação com Ressalvas das Contas referente ao exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Palmares que tinha como Gestor o Sr. Altair Bezerra da Silva Junior (Processo TC nº 18100874-9), entretanto, haja vista todas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, faz-se imprescindível analisar as questões levantadas no mencionado Relatório, quais sejam:



37 **GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (Capítulo 2)**

38 [ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real
39 capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas
40 igualmente superestimadas (Item 2.1).

41 [ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos
42 adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um
43 instrumento de planejamento (Item 2.1).

44 [ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de
45 créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder
46 Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e
47 descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de
48 planejamento (Item 2.1).

49 [ID.04] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de
50 execução mensal de desembolso (Item 2.2).

51 [ID.05] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 14.555.371,36,
52 ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de
53 receitas (Item 2.4).

54 **GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL (Capítulo 3)**

55 [ID.06] Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do
56 Balanço Patrimonial (Item 3.1).

57 [ID.07] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual
58 permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do
59 Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas
60 explicativas (Item 3.1).

61 [ID.08] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de
62 Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não
63 compatível com a realidade (Item 3.2.1).

64 [ID.09] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos
65 servidores no montante de R\$ 115.179,72 (Item 3.4).

66 [ID.10] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante
67 de R\$ 357.468,94 (Item 3.4).

68 [ID.11] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus
69 compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

70

71 **REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES (Capítulo 4)**



- 72 [ID.12] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto
73 na Constituição Federal (Item 4).
- 74 [ID.13] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor
75 fixado na LOA (Item 4).
- 76 **GESTÃO FISCAL (Capítulo 5)**
- 77 [ID.14] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item
78 5.1).
- 79 [ID.15] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período
80 determinado na LRF (Item 5.1).
- 81 [ID.16] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal
82 (Item 5.1).
- 83 [ID.17] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com
84 recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).
- 85 [ID.18] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com
86 recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item
87 5.4).
- 88 [ID.19] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados
89 com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa
90 (Item 5.4).
- 91 **GESTÃO DA EDUCAÇÃO (Capítulo 6)**
- 92 [ID.20] Descumprimento do limite mínimo de 25% do ensino (Item 6.1).
- 93 [ID.21] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro
94 financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).
- 95 **GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (Capítulo 8)**
- 96 [ID.22] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado
97 previdenciário negativo de R\$ 5.642.412,66, valor que representa a
98 necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios
99 previdenciários do exercício (Item 8.1).
- 100 [ID.23] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit de R\$
101 336.155.008,27 (Item 8.2)
- 102 [ID.24] Ausência de implementação em lei de plano de amortização do deficit
103 atuarial do RPPS (Item 8.2).
- 104 [ID.25] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária
105 descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$
106 13.600,38 (Item 8.3).



107 [ID.26] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal,
108 deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$
109 27.174,39 (Item 8.3).

110 [ID.27] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual
111 corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de
112 equilíbrio atuarial (Item 8.4).

113 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (Capítulo 9)

114 [ID.28] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de
115 metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não
116 disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações
117 exigido na LRF, na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011
118 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

119 Finalizado o relatório há que se aduzir os fundamentos abaixo descritos.

120 Destarte a recomendação por parte do Tribunal de Contas pela aprovação
121 das contas, diante da análise dos nobres vereadores, a quem
122 constitucionalmente cabe a palavra final sobre o julgamento de contas,
123 chegou-se ao entendimento de que as irregularidades apresentadas são
124 graves, de modo que se posiciona pela rejeição das contas.

125 Diante da argumentação utilizada pelo Sr. Altair Bezerra da Silva Junior, não
126 restou demonstrado robustez em sua tese confirmando a regularidade das
127 contas, de modo que as irregularidades apontadas no Processo TC nº
128 18100874-9 permaneceram sem justificativas plausíveis, não entendendo os
129 Edis pela possibilidade de aprovação de suas Contas do Exercício de 2017
130 na gestão da Prefeitura Municipal dos Palmares.

131 A defesa do gestor não foi capaz de demonstrar com propriedade a
132 regularidade da prestação de contas, MOTIVO PELO QUAL ESTA
133 COMISSÃO SE POSICIONA DE FORMA A REJETAR A PRESTAÇÃO DE
134 CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017.

135 Destarte, nos termos do artigo 70 e 71 da Constituição Federal e artigo 86
136 §1º da Constituição de Pernambuco, e utilizando-se do Princípio da Simetria,
137 cabe a esta Casa apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo. A função
138 fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma
139 constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna.
140 Essa função compreende o controle político-administrativo dos atos
141 emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição
142 Federal e do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal.



143 No julgamento presente, a Câmara exerce um juízo que não se confunde
144 com a função judicante, presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder
145 Judiciário se submete. O processo é político-administrativo de natureza
146 parajudicial, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos
147 judiciais.

148 Assim, segue o Parecer e o Projeto de Decreto Legislativo que discordam da
149 recomendação do Parecer Prévio do TCE/PE pela aprovação com ressalvas
150 das Contas em tela, entendendo, outrossim, pela REJEIÇÃO da prestação de
151 contas do exercício de 2017, submetendo a discussão e apreciação do Douto
152 Plenário, nos termos regimentais.

153 Após julgamento das Contas, com a devida publicação do Decreto
154 Legislativo, se aprovadas as contas deverão ser publicadas no quadro de
155 avisos, e enviada cópia a Corte de Contas junto com placar. Se forem
156 reprovadas as contas, seguirá com os pareceres e atas de todos os debates
157 da votação, para o Tribunal de Contas e para o Gestor responsável.

158 Para constar, eu, Vereador José Reginaldo de Almeida Melo, Relator, lavrei o
159 presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que
160 aprovarem-no; Ao final da leitura o Senhor Presidente colocou em votação o
161 parecer onde foi aprovado por unanimidade; Logo após foi colocado em
162 votação as contas de governo do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal
163 dos Palmares do Gestor o Senhor Altair Bezerra da Silva Junior, com
164 sequencia de votação nominal; Abrão José dos Santos reprovou as contas;
165 Amós Nérias Pereira reprovou as contas; Andreza Fernanda Ramos de
166 Oliveira reprovou as contas; Antônio Almeida da Silva Filho reprovou as
167 contas; Antônio Frutuoso Loureiro Maciel reprovou as contas; Cicero
168 Severino Pereira reprovou as contas; Felipe Ranniery reprovou as contas;
169 Fernando Augusto Godoi de Freitas Souza e Silva reprovou as contas;
170 Francisco da Silva reprovou as contas; José Reginaldo de Almeida Melo
171 reprovou as contas; Nicholas Fellipe R. A. Vasconcelos aprovou as contas;
172 Saulo Cristemes Crispim Acioli reprovou as contas; Thiago Patrício Siqueira
173 de Oliveira reprovou as contas; Walter Batista Filho reprovou as contas;
174 Windson Costa da Silva reprovou as contas; ao fim o senhor Presidente
175 declarou as contas de gestão de 2017 que teve o então Prefeito o Senhor
176 Altair Bezerra da Silva Junior **REPROVADA por 14 votos a 1**; E como não
177 haviam mais matérias a serem apreciadas na Pauta, o Presidente encerrou
178 os trabalhos do Poder Legislativo agradecendo a presença de todos, e



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES

Estado de Pernambuco

Casa Manoel Gomes da Cunha

179 convidando para Reunião Ordinária, próxima Terça-feira. E por fim, para
180 constar e como testemunha dos fatos aqui relatados, eu, **ALESSANDRO**
181 **PAULO ALVES DO REGO FILGO**, lavrei a presente Ata, que por mim foi
182 digitada, a qual dato e assino juntamente a Mesa Diretora da Casa Manoel
183 Gomes da Cunha. Sala das Sessões Legislativas, em 11 de abril do ano de
184 2023. _____ Assessor Especial da

185 Presidência.

186 Presidente: _____ **FERNANDO**

187 **AUGUSTO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA**

188 1º Secretário: _____ **FELIPE RANNYERY**

189 **FERREIRA DE SOUZA SILVA**

190 2º Secretário: _____ **ANTÔNIO**

191 **FRUTUOSO LOUREIRO MACIEL**